



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2143126-16.2019.8.26.0000

Relator(a): **Luis Augusto de Sampaio Arruda**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Esta C. 13ª Câmara Criminal concedeu, de ofício, a ordem de *Habeas Corpus*, determinando que o Paciente, que é advogado, fosse transferido para Sala de Estado Maior, ou, à falta desta, para prisão domiciliar.

A D. Autoridade Policial destinou ao Paciente uma sala destinada aos carcereiros, existente na Cadeia Pública, com a qual entendeu satisfazer a determinação judicial (fls. 1.791).

Todavia, em consulta aos autos digitais do processo original, verifico que, posteriormente, a D. Autoridade Policial expediu ofício, salientando a dificuldade na manutenção do Paciente no local a ele destinado sem expor a segurança interna da cadeia, tendo em vista a necessidade de manter um carcereiro em constante vigilância para o preso, dificultando o trabalho com os demais presos (fls. 411/413 dos autos de origem), levando a digna autoridade Judiciária dita coatora a proferir decisão, com o objetivo de consultar a possibilidade de manter o Paciente em cela individual, com cama e banheiro próprios (fls. 417/418 dos autos de origem).

Por essas razões, ante a informação do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

comprometimento da segurança interna da cadeia e da falta de Sala de Estado Maior, o Paciente deverá cumprir a medida em prisão domiciliar, como determinado por esta Corte de Justiça, hipótese em que se revela efetivamente desnecessário o uso de algemas.

Advirta-se o paciente das condições relativas à prisão domiciliar.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

Luis Augusto de Sampaio Arruda  
**Relator**